



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1048053

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** : CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

**Data da Autuação:** 03/09/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 03/09/2018

**Objeto da Denúncia :**

Supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 97/PMMM/2018 - Pregão Presencial n. 66/PMM/2018 - , promovido pela Prefeitura Municipal de Matozinhos, para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, em decorrência da necessidade da Secretaria Municipal de Educação (merenda escolar), SEPLAG, Desenvolvimento Social, Defesa Social e Saúde de Matozinhos.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Matozinhos Prefeitura

**CNPJ:** 18.771.238/0001-86

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Trata-se de denúncia apresentada por Carlos Roberto Henriques de Oliveira por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 66/2018 promovido pela Prefeitura do Município de Matozinhos que visava o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Recebida a denúncia (f.72) determinou-se a intimação do Prefeito Antônio Divino de Souza e da Pregoeira Andréa Mara da Cruz Rodrigues para oitiva prévia acerca da denúncia e apresentação de todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento (f.74)

As autoridades intimadas apresentaram os documentos solicitados (f. 80/714) e informaram que a licitação se encontrava na fase de análise de amostras.

**2.1 Apontamento:**

Aplicação irregular da cota de até 25% reservada para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art.48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06.



### 2.1.1 Alegações do denunciante:

Alega a denunciante que a Prefeitura de Matozinhos aplicou critérios errôneos na definição da reserva de 25% do valor do objeto licitado para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art.48, inciso III, da LC 123/06. Segundo a denunciante, a Prefeitura licitante selecionou apenas 6 itens da ata de registro de preços para aplicar a regra prevista, sem apresentar as razões para escolha de tais itens. Aduz que quando a licitação for parcelada em itens ou lotes, com valor acima de R\$ 80.000,00, a aplicação do referido dispositivo deve se dar estabelecendo cota principal e cota reservada de cada item ou lote, no valor de 75% disponível para ampla concorrência e 25% disponível para microempresas e empresas de pequeno porte.

### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital de Pregão Presencial n. 66/PMM/2018 (f.18/68)

### 2.1.3 Período da ocorrência: 10/07/2018 em diante

### 2.1.4 Análise do apontamento:

Verifica-se do item 8.11.1.4 que, a fim de cumprir o disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n.123/2006, foram previstos benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte na concorrência pelos itens 18 a 23 da ata, nos seguintes termos:

"8.11.1.4 Nos termos do disposto no artigo 48, III, da LC 123/2006, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto serão destinados para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Para cumprimento do dispositivo legal indicado, proceder-se-à da seguinte forma:

- a) Para os itens de número 18 a 23 do Anexo IV ao edital, as licitantes que não forem microempresas e empresas de pequeno porte não poderão formular lances, concorrendo apenas com os preços das propostas.
- b) As empresas que não forem microempresas e empresas de pequeno porte poderão fornecer lances para os itens de número 18 a 23, caso não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados com microempresas ou empresas de pequeno porte para os itens."

Segundo resposta ao pedido de esclarecimentos (f.14) solicitado pelo denunciante e conforme manifestação prévia após determinação do relator (f. 80/89) a administração municipal se baseou no artigo 11 do Decreto Estadual n. 47.437/2018 para aplicar a cota de 25% prevista na Lei Complementar n. 123/06. Assim dispõe o Decreto:

"Art. 11. Nos certames para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O percentual máximo de vinte e cinco por cento previsto no caput deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 2º A reserva de cota do objeto definida no caput será realizada por meio de identificação de lote para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com observância a uma das seguintes regras:

I - o lote para participação exclusiva poderá ser composto pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



II - o lote para participação exclusiva poderá ser composto por item ou itens que representem a sua quantidade total licitada, podendo este item ou itens serem diferentes dos itens dos demais lotes da licitação.

§ 3º Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame, nos termos do § 1º do art. 8º, seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicada a regra definida no art. 8º, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 5º Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 2º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 6º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada definida nos termos do inciso I do § 2º, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal."

O dispositivo legal que a regra editalícia visa cumprir possui a seguinte redação:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Porém, para aplicação da cota citada, deve-se observar primeiramente o disposto no inciso I do referido dispositivo, que diz:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Verifica-se que os itens 18 a 23 foram estimados nos seguintes valores:

Item 18 - R\$ 449,55

Item 19 - R\$ 2141,10

Item 20 - R\$ 1939,53

Item 21- R\$ 10.567,55

Item 22 - R\$ 1.065,00

Item 23 - R\$ 3.051,93

Portanto, não cabe para os itens citados a reserva de cota de até 25%. Para esses, deveria haver no Edital previsão de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.123/06.

Constata-se que a previsão do item 8.11.1.4 decorreu de aplicação incorreta do Decreto Estadual 47.437/2018. Primeiramente, não foi observado o artigo 8º do mesmo decreto que reproduz a norma federal de contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado seja inferior a R\$80.000,00. Assim, a aplicação da reserva de até 25% do objeto deve se dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



naqueles itens em que o valor ultrapasse R\$ 80.000,00 e que, conseqüentemente, poderão ser destinados a ampla concorrência.

Verifica-se da estimativa de preços realizada pela licitante que somente os itens 10, 14, 16, 17 e 52 ultrapassam o referido valor. Assim, apenas nesses itens é que seria aplicável a cota de até 25% para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte na compra de bens de natureza divisível. Ressalta-se que, no entendimento desse tribunal, a cota se aplica a cada item que ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 uma vez que cada item corresponde a um objeto a ser disputado entre os interessados de forma autônoma e independente em relação aos demais. Quando se procede à licitação por itens, a Administração está se aproveitando de um único procedimento para realizar várias licitações autônomas. A divisão por itens possibilita aumento na competitividade do certame pois viabiliza a participação de maior variedade de fornecedores, que poderão escolher o objeto que pretendem fornecer, conforme suas especificidades. Por ser cada item uma concorrência autônoma, as regras de benefício para microempresas e empresas de pequeno porte se aplicam individualmente a cada certame. Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ADMITE A PARTICIPAÇÃO APENAS DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO DO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Sobre o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014, este Tribunal, partindo do pressuposto de que, numa licitação processada por itens, a administração pública realiza diversas licitações num único procedimento, aderiu ao entendimento de que o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser considerado em cada item que se pretende adquirir e, não, no valor global correspondente à soma de todos os itens licitados. Desse modo, caso o valor estimado do item seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), somente as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão apresentar propostas, ainda que o valor da licitação como um todo supere R\$80.000,00 (oitenta mil reais). (Denúncia 1024475. Relatora: Adriene Andrade. 27/02/2018).

Por fim, verifica-se que não houve efetiva reserva de cota para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens selecionados pela licitante. O Edital previu somente que as demais empresas não participariam da fase de lances nos itens selecionados, mas ainda concorreriam com microempresas e empresas de pequeno porte com suas propostas originais.

Portanto, constata-se no edital aplicação errônea da regra prevista no art.48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06.

#### 2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital n.66/PMM/2018.

Levantamento de preços da fase interna (f. 174v/180).

#### 2.1.6 Critérios:

- Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, Artigo 48, Inciso I, Caput, Artigo 48, Inciso III.

#### 2.1.7 Conclusão: pela procedência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



2.1.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

2.1.9 **Responsáveis:**

- **Nome completo:** ANDREA MARA DA CRUZ ALMEIDA
- **CPF:** 02769161660
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Realizar licitação sem a devida previsão de cotas de até 25% do objeto divisível para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em itens de valor estimado acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

2.1.10 **Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por contas julgadas irregulares (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- ✓ Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

**Descrição da medida:**

Recomenda-se que em futuros editais de licitação do município observe-se o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nos seguintes termos:

Aplica-se a cota de até 25% para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, quando o objeto da licitação for divisível e para itens cuja estimativa de valor seja acima de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Nesse caso considera-se criação de dois lotes, um destinado a ampla concorrência e um reservado para disputa entre microempresas e empresas de pequeno porte.

**Responsável(is) pela adoção da medida:** Prefeito

2.2 **Apontamento:**

Ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, publicidade e da vinculação ao edital decorrente de



conduta da Pregoeira que deixou de responder e dar publicidade à resposta de pedido de esclarecimentos formulado.

#### 2.2.1 Alegações do denunciante:

Alega a denunciante que formulou pedido de esclarecimentos dirigido à Pregoeira no dia 09/08/2018 e que a resposta só lhe foi encaminhada em 21/08/2018, após a sessão pública da licitação, marcada para o dia 20/08/2018. Considera que houve ofensa ao item 3.1 do edital que impõe prazo de 24h para o Pregoeiro decidir sobre petição de esclarecimentos. Argumenta que a falta de esclarecimentos tempestivos reduziu sua capacidade de arguir a inobservância das leis regenciais do edital. Aduz que não foi dada a devida publicidade aos esclarecimentos solicitados, que deveriam integrar o procedimento licitatório. Alega ofensa ao princípio da isonomia por ter sido regularmente respondido e publicado questionamento feito por outra empresa licitante.

#### 2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Emails trocados com a Pregoeira (f. 14/15).

#### 2.2.3 Período da ocorrência: 09/08/2018 até 21/08/2018

#### 2.2.4 Análise do apontamento:

Verifica-se que o denunciante solicitou pedido de esclarecimentos, por meio eletrônico, através de e-mail enviado para a pregoeira no dia 09/08/2018 às 10:20. A resposta ao pedido foi encaminhada ao denunciante no dia 21/08/2018, após a realização da sessão pública do pregão, marcada para o dia 20/08/2018.

Constou do item 3.1 do Edital:

"3.1 Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

Observa-se que coincidem as datas dos emails juntados pelo denunciante (f. 14/15) e pelas autoridades intimadas para oitiva prévia (f. 247/248). Portanto, pode-se concluir que houve descumprimento das regras editalícias, uma vez verificado que o pedido de esclarecimentos foi tempestivo e houve o decurso de 12 dias entre o questionamento (09/08/2018) e a resposta encaminhada pela pregoeira (21/08/2018). Além disso, no dia 14/08/2018 foi elaborada ata de julgamento de impugnação e resposta a questionamentos feitos por outros dois interessados na licitação, sem menção ao pedido de esclarecimentos realizado pelo denunciante (f.248v/249). Constata-se ainda que a pregoeira recebeu consultoria quanto aos questionamentos também no dia 14/08/2018 (f. 247/247v). Assim, não se vislumbra motivo que justifique a demora no encaminhamento da resposta, em descumprimento do prazo de 24 horas previsto no edital. Ressalta-se que, apesar de não se tratar de impugnação ao Edital, é direito do interessado receber resposta a seus pedidos de esclarecimento, nos termos do edital, de forma a subsidiar eventuais impugnações e possibilitar a participação do interessado no certame em conformidade com suas regras.

#### 2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



E-mails entre denunciante e pregoeira (f. 14/15 e f. 247/248)

Ata de julgamento de impugnações (f. 248/249)

Edital de Pregão Presencial n.66/PMM/2018 , item 3.1.

#### 2.2.6 Critérios:

- Edital Prefeitura Municipal de Matozinhos nº 66, Item 3.1, de 2018.

2.2.7 **Conclusão:** pela procedência

2.2.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

#### 2.2.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** ANDREA MARA DA CRUZ ALMEIDA
- **CPF:** 02769161660
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Deixar de responder pedido de esclarecimento tempestivo no prazo previsto no item 3.1 do Edital.

#### 2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por contas julgadas irregulares (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

### 3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

#### 3.1 Apontamento:

Inobservância da exigência de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte em lotes de valor inferior a R\$80.000,00, prevista no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/06.

3.1.1 **Período da ocorrência:** 10/07/2018 em diante

#### 3.1.2 Análise do apontamento:

Observa-se que o procedimento licitatório visou formar ata de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios. Nesse sentido, foram descritos 53 itens a serem adquiridos, conforme modelo de proposta de preços, constante do Anexo IV do edital (f. 34v/47v).

Ocorre que, conforme estimativa de preços levantados na fase interna do procedimento licitatório (f. 174v/180), somente 5 itens (10, 14, 16, 17 e 52) possuíam estimativa de contratação em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). De acordo com a disposição da Lei Complementar n.23/2006, alterada pela Lei Complementar n.147/2014, a administração deverá destinar os itens de valor até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"

Ainda que o valor global da ata de registro de preço, somados todos os itens licitados, supere o valor de R\$ 80.000,00, é entendimento consolidado que o art. 48, inciso I deve ser observado naqueles itens cujo valor esteja abaixo do previsto para licitação exclusiva. Isso porque cada item corresponde a um objeto a ser disputado entre os interessados de forma autônoma e independente em relação aos demais.

Nesse sentido tem-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ITENS COM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante. (Denúncia 1024362. Relator: José Alves Viana, 21/03/2018).

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ADMITE A PARTICIPAÇÃO APENAS DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO DO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Sobre o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014, este Tribunal, partindo do pressuposto de que, numa licitação processada por itens, a administração pública realiza diversas licitações num único procedimento, aderiu ao entendimento de que o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser considerado em cada item que se pretende adquirir e, não, no valor global correspondente à soma de todos os itens licitados. Desse modo, caso o valor estimado do item seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), somente as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão apresentar propostas, ainda que o valor da licitação como um todo supere R\$80.000,00 (oitenta mil reais). (Denúncia 1024475. Relatora: Adriene Andrade. 27/02/2018).

Verifica-se que o Edital em análise não previu qualquer exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte para os itens cujo valor previsto fosse inferior a R\$ 80.000,00. Foi previsto tratamento diferenciado (item 8.11.1.4 do edital) para as propostas desse tipo de empresa somente na disputa pelos itens 18 a 23 da ata. Para tais itens foi definido que as demais empresas não poderiam participar da fase de lances, mas não houve participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, não se observou no procedimento licitatório disposição expressa da Lei Complementar 123/2006. Para que isso ocorresse, todos os itens, exceto o 10, 14, 16, 17 e 52, deveriam ter sido licitados unicamente com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Ressalta-se que para se aplicar o art. 49 da referida lei, que dispensa a aplicação dos benefícios previstos nos art. 47 e 48, deve-se fundamentar e justificar tal decisão na fase interna do certame, o que não ocorreu no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



**3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Edital n.66/PMM/2018.

Estimativa de preços da fase interna (f. 174v/180).

**3.1.4 Critérios:**

- Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, Artigo 48, Inciso I, Caput.

**3.1.5 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**3.1.6 Responsáveis:**

- **Nome:** ANDREA MARA DA CRUZ ALMEIDA
- **CPF:** 02769161660
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Realizar licitação sem a devida previsão de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte em itens de valor estimado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

**3.1.7 Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por contas julgadas irregulares (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- ✓ Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

**Descrição da medida:**

Recomenda-se que em futuros editais de licitação do município seja observado o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nos seguintes termos:

A fim de se aplicar o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 deve ser observado o valor estimado para cada item, e não a soma total de todos. Assim para cada item cujo valor for inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve haver nos editais a previsão de que serão reservados exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Excetua-se essa regra somente nos casos expressamente previstos no art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006, devendo sua aplicação ser fundamentada na fase interna da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



**Responsável(is) pela adoção da medida:** Prefeito

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Aplicação irregular da cota de até 25% reservada para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art.48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06.
- Ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, publicidade e da vinculação ao edital decorrente de conduta da Pregoeira que deixou de responder e dar publicidade à resposta de pedido de esclarecimentos formulado.

✓ Pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Inobservância da exigência de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte em lotes de valor inferior a R\$80.000,00, prevista no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/06.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- ✓ dar ciência aos responsáveis das providências propostas em razão das oportunidades de melhoria de desempenho ou de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 02 de Abril de 2019

Gustavo Duarte Vieira  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32139